



EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 10.067/2025, DE AUTORIA DO VEREADOR RENATO LYRA, CONFORME OS ARTIGOS 129,143,149, PARÁGRAFO ÚNICO E 165, INCISO II DA RESOLUÇÃO Nº 554/2010.

Art. 1º O Projeto de Lei nº 10.067/2025, passa a vigorar com emenda substitutiva e a seguinte redação:

EMENTA: Dispõe sobre a implementação do método CED (Capturar-Esterilizar-Devolver) para controle populacional de cães e gatos em situação de abandono no Município de Caruaru e dá outras providências.

Art. 1º Institui a prática do método CED (Capturar-Esterilizar-Devolver) como política de controle populacional de cães e gatos em situação de abandono no Município de Caruaru.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por:

- I – CED (Capturar-Esterilizar-Devolver): método não letal de controle populacional de cães e gatos em situação de abandono, incluindo animais ferais ou ariscos;
- II – Captura: ato de recolhimento temporário do animal, realizado por profissionais capacitados ou cidadãos previamente autorizados, utilizando equipamentos adequados para minimizar o estresse animal;
- III – Esterilização: procedimento cirúrgico realizado por profissional veterinário devidamente habilitado, visando o controle populacional e prevenção de doenças;

IV – Devolução: retorno do animal ao local de origem após a devida recuperação do procedimento cirúrgico, devidamente identificado para evitar recaptura.

Art. 3º A prática do método CED no Município de Caruaru deverá observar, obrigatoriamente, os seguintes princípios e parâmetros, em consonância com as normas aplicáveis:

I – Princípio da proteção e bem-estar animal, vedando quaisquer práticas que submetam os animais à crueldade ou maus-tratos;

II – Princípio da dignidade da vida animal, reconhecendo os direitos fundamentais à integridade física e psicológica dos animais;

III – Princípio da prevenção e precaução ambiental, adotando medidas que evitem o crescimento descontrolado da população de animais abandonados e a propagação de zoonoses;

IV – Responsabilidade social e transparência, assegurando controle, fiscalização e participação de entidades autorizadas e capacitadas;

V – Identificação e rastreabilidade dos animais submetidos ao CED, garantindo eficácia no controle populacional e evitando duplicidade de procedimentos;

VI – Articulação com políticas públicas de educação ambiental, saúde pública e proteção animal.

Art. 4º A prática do método CED no Município de Caruaru somente poderá ser executada por órgãos públicos competentes ou por pessoas físicas ou jurídicas previamente autorizadas pelo Poder Executivo, mediante cadastro específico, obedecendo aos critérios definidos em regulamento.

§1º A esterilização deverá ser realizada exclusivamente em clínicas veterinárias ou unidades móveis devidamente regularizadas e fiscalizadas pelo órgão competente, sob responsabilidade técnica de médico-veterinário.

§2º Fica vedada a execução do método CED por cidadãos ou entidades que não estejam devidamente cadastrados e autorizados, sob pena de sanções administrativas e legais, conforme regulamentação e legislação vigente.

Art. 5º A exigência de cadastro e autorização prevista no artigo anterior aplica-se apenas à execução do método CED ora instituído, não impedindo que cidadãos, protetores independentes ou organizações da sociedade civil realizem outras ações de manejo, resgate, adoção, vacinação ou tratamento de cães e gatos, desde que tais práticas sejam humanitárias, observem a legislação federal, estadual e municipal de proteção animal e não contrariem os princípios desta Lei.

Art. 6º Para os fins desta Lei, e observada a legislação federal de proteção animal, o retorno do animal devidamente esterilizado ao local de captura, após cumprimento dos cuidados pós-operatórios e identificação prevista, configura medida sanitária de manejo populacional, não caracterizando abandono ou maus-tratos por parte dos responsáveis pela execução do método CED.

Art. 7º O descumprimento desta Lei por parte de estabelecimentos ou profissionais envolvidos na execução do CED sujeitará os infratores a penalidades administrativas e sanções cabíveis, conforme legislação municipal vigente.

Art. 8º O Poder Executivo municipal regulamentará esta Lei, definindo os procedimentos técnicos e administrativos necessários à plena execução do método CED, bem como as formas de participação da sociedade civil.

Parágrafo único. As disposições desta Lei só produzirão efeitos após a entrada em vigor do regulamento referido no caput.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

A Comissão de Legislação e Redação de leis tem como atributo, assim como as demais presentes, a oferta de substitutivos aos projetos apresentados nesta Casa Legislativa, nos termos do Art. 149, parágrafo único, combinado como Art. 165, inciso II, transcritos abaixo:

Art. 149 – (...)

Parágrafo único – Concluindo o parecer pela necessidade da apresentação de substitutivo à proposição, ou de emenda a qualquer de seus dispositivos, **cabe ao relator sugerir a redação do texto.**

Art. 165 – Emenda é a proposição apresentada como acessório de outra, e pode ser:

(...)

II - **substitutiva**, quando é apresentada como sucedânea da proposição principal, atingindo todo o seu conjunto.

No caso, a emenda sugerida e acatada, pelo Relator, mostrou-se necessária e possui adequação legal, considerando que já existem legislações que incidem sobre o tema, que é matéria de cunho protetivo, buscando assim sua efetividade.

Vereador **HUGO LEONARDO CHAVES**
Presidente da Comissão de Legislação e Redação de Leis

Vereador **CABO CARDOSO**
Membro da Comissão de Legislação e Redação de Leis

Vereador **RENATO LYRA**
Membro da Comissão de Legislação e Redação de Leis